

09/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 196.430-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: ROCHA ANDRADE & CIA LTDA
ADVOGADO: HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

EMENTA: I. FINSOCIAL: empresa comercial.

É firme na jurisprudência do Tribunal, por força do art. 56 ADCT, a recepção do Dl. 1940/82 e suas alterações preconstitucionais e, declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da L. 7.689/88 (RE 150.764, M. Aurélio, 16.12.92, RTJ 147/1024), a continuidade da sua vigência - e conseqüente exigibilidade da exação, nas bases nele estabelecidas - até o advento da LC 70/91.

II. Recurso extraordinário adesivo: duplicação do prazo de interposição.

Devendo o recurso adesivo manifestar-se "no prazo de que a parte dispõe para responder" (C. Pr. Civ., art. 500, I, red. cf. L. 8.950/94), é patente sua duplicação, nos termos do art. 188 C. Pr. Civ., cuja recepção pela ordem constitucional superveniente o Tribunal já tem assentado (v.g., RE 181.138, C. Mello, DJ 12.5.95).

III. RE adesivo: indeferimento, no tribunal de origem, fundado exclusivamente no indeferimento do RE principal: processamento.

Determinado o processamento do RE principal por força do provimento de agravo, impõe-se o exame da admissibilidade do adesivo, malgrado sua denegação, fundada exclusivamente no indeferimento do RE principal (C. Pr. Civ. art. 500, III), não haver sido impugnada pela parte que o interpôs: dada a relação de dependência existente entre os dois recursos, mais que inexigível, seria inadmissível o agravo que, para viabilizar o seu recurso adesivo, a parte interpusesse contra o indeferimento do recurso principal da parte adversa.

IV. RE adesivo: admissibilidade quando não conhecido o RE principal.

Não obsta, em princípio, à admissão do RE adesivo, que o recurso extraordinário ou especial principal, interposto pela letra a, segundo a terminologia do STF, não seja conhecido, porque se reputa inexistente a contrariedade à Constituição ou à lei federal, conforme o caso. Precedentes: RE 87.355, RTJ 95/210; RE 102.308, RT 611/245.



01892050
04371960
04301000
00000110

V - Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (Const., art. 97): inaplicabilidade, em outros Tribunais, quando já declarada pelo Supremo Tribunal, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma questionada. Precedente: RE 191.905, DJ 29.8.97.

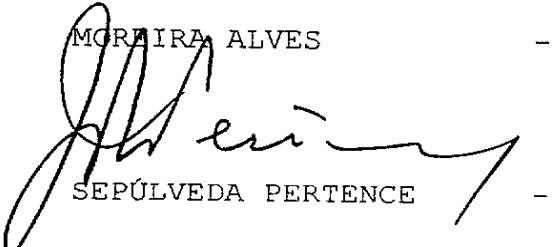
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso da União Federal, mas lhe negar provimento, e não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 9 de setembro de 1997.

MORRIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

ibc/

09/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 196.430-8 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: ROCHA ANDRADE & CIA LTDA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, contra acórdão do TRF 4ª Região que, fundado em decisão plenária do STF (RE 150.764, Marco Aurélio), declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da L. 7689/88 e das normas que elevaram a alíquota do FINSOCIAL (L. 7787/89, art. 7º; L. 7894/89, art. 1º e L. 8147/90, art. 1º), mas ressalvou a cobrança dessa exação nos moldes previstos pelo Dl 1940/82 até a edição da LC 70/91.

Insurgindo-se contra a ressalva, alega a impetrante violação aos arts. 56 ADCT, 195, I e IV, 239, 154, I, 149 e 194 da Constituição.

De sua parte, a União - intimada em 10.2.94, para responder ao RE da empresa, além de fazê-lo, em 25.2.94 (f. 179v e 180) -, em 2 de março interpôs RE adesivo, letras a e b, da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos (f. 187).

A parte contrária impugnou a intempestividade do RE adesivo: os privilégios processuais da Fazenda, entre eles, o prazo em dobro para recorrer, estariam revogados pelo art. 5º, caput, CF, a impor a igualdade perante a lei, "sem distinção de qualquer natureza".



01892050
04371960
04302000
00000250

A presidência do Tribunal a quo indeferiu o RE da contribuinte, por estar o acórdão recorrido conforme à jurisprudência do STF (f. 205); e também o adesivo, à vista da inadmissão do recurso principal (f. 204).

Sucedede que, por decisão do em. Ministro Celso de Mello, foi provido o agravo da empresa para determinar o processamento do seu recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Não conheço do RE independente.

É firme na jurisprudência do Tribunal, por força do art. 56 ADCT, a recepção do Dl. 1940/82 e suas alterações preconstitucionais e, declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da L. 7.689/88 (RE 150.764, M. Aurélio, 16.12.92, RTJ 147/1024), a continuidade da sua vigência - e conseqüente exigibilidade da exação, nas bases nele estabelecidas - até o advento da LC 70/91 (v.g., RE 150.764, Plen., 16.12.92, M. Aurélio, RTJ 147/1024, Lex 174/205, cuja orientação tem sido observada inúmeras vezes, por ambas as Turmas (v.g. RE 141.272, Velloso, DJ 23.9.94; RE 172.428, Sanches, 29.3.96; RE 167.038, Celso, DJ 18.8.95; RE 186.558, Néri, DJ 4.8.95).

II

Resta o RE adesivo, da União.

Não procede a alegação de sua intempestividade.

Devendo o recurso adesivo manifestar-se "no prazo de que a parte dispõe para responder" (C. Pr. Civ., art. 500, I, red. cf. L. 8.950/94), é patente a sua duplicação, nos termos do art. 188 C. Pr.

Civ., cuja recepção pela ordem constitucional superveniente o Tribunal já tem assentado - v.g., RE 181138, 1ª T., C. Mello, DJ 12.5.95:

"O benefício do prazo recursal em dobro outorgado as pessoas estatais, por traduzir prerrogativa processual ditada pela necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público, não ofende o postulado constitucional da igualdade entre as partes. Doutrina e Jurisprudência."

Por outro lado, no caso, o RE adesivo foi indeferido exclusivamente porque igualmente não admitido o RE principal: determinado o processamento deste por força do provimento do agravo, impõe-se o exame da admissibilidade do adesivo, malgrado contra a sua denegação a União, de sua vez, não haja interposto o agravo.

A marca característica do recurso adesivo - por isso, melhor chamado, na lei portuguesa, de "recurso subordinado" (J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao C. Pr. Civil, Forense*, 6ª, 1993, V/280; Sérgio Bermudes, *Comentários*, Ed. RT, 2ª, 1977, VII/68) - é a sua dependência do recurso principal, que, na expressiva dicção de Bermudes, constitui a sua causa eficiente.

Dáí reputar-se, mais que inexigível, inadmissível o agravo que - para viabilizar o seu recurso adesivo - a parte interpusesse contra o indeferimento do recurso principal da parte adversa.

"Não pode o recorrente adesivo - assevera Bermudes (ob. cit., p. 73) - agravar de decisão que não admite o recurso principal. A sorte do recurso adesivo está inexoravelmente ligada à do recurso principal, de forma que, inadmitido este, aquele, por



igual, não se admitirá. Se o recorrente, embora pudesse, não interpôs recurso independente, sujeitou-se ao destino do principal, que, sabia ele de antemão, podia deixar de ser admitido. Assim, ficará o seguimento do recurso adesivo à mercê da iniciativa do recorrente principal, que pode, inclusive, conformar-se com a decisão que inadmitiu sua impugnação".

Na mesma linha, Paulo Cezar Aragão (Do Recurso Adesivo, Saraiva, 1974, n. 94 s., p. 67) a mostrar que a hipótese implicaria a admissão, contra os princípios, de recurso de litigante vencedor, no incidente do indeferimento do recurso da parte adversa.

Se assim é, o que parece indiscutível, também não se admitirá agravo do recorrente adesivo contra a decisão que não admitiu o seu próprio recurso subordinado, se fundada exclusivamente no indeferimento do principal, cujo cabimento, portanto, haveria de ser o único fundamento do seu agravo.

Solução diferente seria de dar, a meu ver, à hipótese em que a inadmissão do recurso adesivo tivesse fundamentação própria, só a ela pertinente: não é o caso, porém.

Nem obsta, finalmente, à admissão, em princípio, do adesivo, que o recurso extraordinário ou especial principal, interposto pela letra a, segundo a terminologia do STF, não seja conhecido, porque se repute inexistente a contrariedade à Constituição ou à lei federal, conforme o caso.

Assim já decidiu o Tribunal (RE 87355, 4.3.80, Décio Miranda, RTJ 95/210, 221: "a inadmissibilidade do recurso principal,



que autoriza o não conhecimento do recurso adesivo, é aquela de ordem processual, não abrangendo a de índole específica do recurso extraordinário"; no mesmo sentido, RE 102308, 1.4.86, Sanches, RTJ 117/1190; RT 611/245).

O douto Barbosa Moreira (ob. cit., n. 179, p. 292, nota 79) cita os acórdãos e substancialmente aprova a solução, embora se aproveite da oportunidade - como era fatal - para criticar uma vez mais essa resultante da identificação entre o conhecimento e o provimento do RE, a, na técnica tradicional do STF: "em mais de uma oportunidade, para fugir à consequência lógica de sua atitude - e conhecer do recurso extraordinário adesivo -, usou a Corte o expediente técnico de distinguir, quanto ao recurso principal, entre duas espécies de decisões de não-conhecimento: as fundadas em motivo de mérito e as baseadas em razão estranha a este (...) Escusado ressaltar o artificialismo de semelhante construção: não conhecer de recurso é, por definição, deixar de apreciar-lhe o mérito. Em vão se pretenderá mudar assim a natureza das coisas: colar o rótulo de um bordeaux em garrafa de guaraná de modo algum transforma o refrigerante em vinho ...".

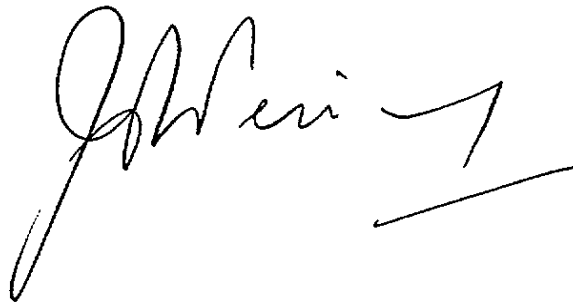
Não obstante, por tudo, admita-lhe o exame, não conheço do RE adesivo pela letra a: para declarar a inconstitucionalidade das normas federais referidas, baseava-se a decisão recorrida no acórdão plenário do STF no mesmo sentido, hipótese na qual temos entendido desnecessária que a arguição, aqui já acolhida, seja submetida ao plenário do Tribunal a quo (cf. RE 190728, Galvão, DJ 30.5.97, RE 191896, Pertence, 27.5.97, Informativo STF, n. 73).



Conheço, porém, do RE adesivo pela letra b, à vista da declaração de inconstitucionalidade de leis federais: mas lhe nego provimento, na trilha da mesma decisão plenária do Tribunal, em que se alicerçou o acórdão recorrido.

Desse modo, em síntese, não conheço do RE da empresa; conheço em parte do RE adesivo da União, mas lhe nego provimento: é o meu voto.

ibc/

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Pessoa" with a stylized flourish at the end.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 196.430-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : ROCHA ANDRADE & CIA LTDA
ADV. : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTROS
RECDO. : UNIÃO FEDERAL
ALV. : PEN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso da União Federal, mas lhe negou provimento, e não conheceu ao recurso extraordinário da contribuinte, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 09.09.97.

01892050
04371960
04304000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes a Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário